



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000185-17.2023.8.26.0260**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**  
 Requerente: **Multiplica Soluções Empresariais Ltda**  
 Requerido: **Massa Falida de Galleon Estruturas Pre Moldadas de Concreto Ltda**

Juiz de Direito: Dra. **Paula Narimatu de Almeida**

Vistos.

LAERCIO LONGO SANTOS ME., qualificada na inicial, ajuizou pedido de falência em face de GALLEON ESTRUTURAS PRÉ MOLDADAS DE CONCRETO EPP, igualmente qualificada, alegando, em síntese, a impontualidade injustificada da demandada no pagamento do débito no importe de R\$471.000,00, originada pelo descumprimento unilateral, pela requerida, do contrato de prestação de serviços firmados entre as partes (fls. 25/38), eis que não honrou com o pagamento da multa contratual.

Pela sentença de fls. 929/937 foi decretada a falência da ré.

A Sra. Administradora nomeada procedeu à arrecadação dos bens da massa (fls. 970/984).

Pela petição de fls. 966/969 as partes postularam a homologação do acordo vontades quanto ao débito objeto da lide e, conseqüente levantamento da falência.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Primeiramente, esclareço que não há óbice à homologação judicial de acordo celebrado entre as partes mesmo após ter sido proferida sentença de mérito nos autos, pois esse proceder não implica afronta ao art. 505 do CPC, uma vez que não se trata de reapreciação de questões já enfrentadas, mas apenas da análise dos requisitos formais de transação sobre direitos disponíveis.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, possui entendimento favorável à homologação de acordo extrajudicial, mesmo após decretação de falência do devedor, senão vejamos:

**"Agravo de instrumento. PEDIDO DE FALÊNCIA. ACORDO POSTERIOR À**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pedido de falência formulado pelo credor com fundamento na impontualidade injustificada de dívida líquida e vencida (Lei n. 11.101/05, art. 94, I). Hipótese que autoriza a celebração de acordo posterior à decretação da quebra coma consequente suspensão do processo, uma vez que descaracteriza o estado de insolvência da empresa. Homologação que deve ser estimulada, em razão do interesse social envolvido e do princípio da preservação da empresa. Decisão reformada. Acordo homologado. Recurso provido." (Agravo de Instrumento 2022568-49.2018.8.26.0000, Rel. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27/02/2018);**

**“Agravo de instrumento - Falência - Decisão que indeferiu o pedido de homologação de acordo - Acordo celebrado após a decretação da quebra - D. Juízo de origem que, ao determinar que as partes se manifestassem em termos de prosseguimento, provocou uma expectativa legítima para que elas pudessem solucionar o conflito de modo consensual - Hipótese dos autos que autoriza a homologação do acordo posterior à decretação da quebra - Acordo que descaracteriza o estado de insolvência da devedora - Decisão reformada - Processo extinto, nos termos do artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil - Recurso provido”.**  
**(TJSP; Agravo de Instrumento 2166223-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018)**

Ocorre que a concordância do credor com o parcelamento do débito afasta a impontualidade e a presunção de insolvência e, em consequência a impossibilidade do prosseguimento do pedido de falência, caso em que o descumprimento ensejará o prosseguimento em cumprimento de sentença, execução individual, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça:

**“Pedido de falência fundada em execução frustrada de sentença trabalhista. Acordo com parcelamento do débito. Inadimplemento. Inviabilidade do prosseguimento da falência, eis que a moratória concedida afasta a presunção de insolvência. Prosseguimento do processo como execução singular contra devedor solvente. Competência do Juízo Cível que homologou o acordo para prosseguir com a execução por quantia certa contra devedor solvente. Agravo desprovido” (Agravo de Instrumento nº 0107018-13.2005.8.26.0000, Câmara Especializada de Falências e Recuperações Judiciais, Rel. Des. Pereira Calças, j. em31/08/2005).**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ**  
**1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

acordo celebrado entre as partes às fls. 966/969 e, em consequência, dou por levantado o DECRETO FALIMENTAR, providenciando a Z. Serventia as comunicações necessárias.

Outrossim, JULGO EXTINTO o presente feito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes, na transação, as custas processuais e os honorários advocatícios.

Ressalto, por oportuno, que eventuais anotações em cadastros restritivos, inclusive no SERASA, quanto a existência do presente pedido de falência será removido com a baixa do feito.

Deposite a requerida os honorários da Sra. Administradora Judicial, já fixados às fls. 929/937, a título de caução em R\$10.000,00 (dez mil reais), por ocasião do decreto falimentar e, em razão das diligências já realizadas e noticiadas a fls. 970/984 visando cumprir com suas atribuições e responsabilidades legais com máxima presteza e zelo, bem como ao depósito das despesas no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que servirá ao pagamento da empresa de segurança contratada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não ocorrendo o pagamento, expeçam-se certidões para que, tanto a Administradora Judicial ou a empresa de segurança possam executar o seu crédito.

Em decorrência do presente julgamento deixo de apreciar o pleito formulado às fls. 985/986.

Oficie-se à Superior Instância (Agravo de Instrumento sob nº2302487-30.8.26.0000), comunicando-lhe acerca do presente *decisum*

Custas na forma estabelecida na transação levada a efeito.

Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público.

P.I.C.

São Paulo, 08 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**